

Ministério da Justiça**Portaria n.º 323/89:**

Cria as Conservatórias do Registo Predial e Comercial de Aljezur, da Nazaré e de Óbidos 1819

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Portaria n.º 324/89:**

Altera o mapa de pessoal assalariado do Consulado de Portugal em Orleães 1819

Avisos:

Torna público ter, em 28 de Março de 1989, a Suécia assinado e ratificado com reservas uma declaração à Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões em Matéria de Guarda das Crianças e o Restabelecimento da Guarda das Crianças, de 20 de Maio de 1980 1820

Torna público terem os Governos de Singapura, da República Democrática Alemã e do Listenstaina depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas os seus instrumentos de acesso ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, nos dias 5 de Janeiro de 1989, 25 de Janeiro de 1989 e 8 de Fevereiro de 1989, respectivamente 1820

Torna público ter o Governo da Venezuela depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o seu instrumento de ratificação do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, no dia 6 de Fevereiro de 1989 1820

Torna público terem os Governos de Singapura, da República Democrática Alemã, do Listenstaina e do Panamá depositado os seus instrumentos de acesso à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, nos dias 5 de Janeiro de 1989, 25 de Janeiro de 1989, 8 de Fevereiro de 1989 e 13 de Fevereiro de 1989, respectivamente 1820

Torna público ter a Turquia depositado a 12 de Janeiro de 1989, junto do Governo Belga, os instrumentos de adesão à Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança de Navegação Aérea EUROCONTROL, de 13 de Dezembro de 1960, emendada pelo Protocolo de 12 de Fevereiro de 1981, e ao Acordo Multilateral Relativo a Taxas de Rota, de 12 de Fevereiro de 1981 1820

Torna público ter a Grécia depositado a 15 de Julho de 1988, junto do Governo Belga, os instrumentos de adesão ao Protocolo de 12 de Fevereiro de 1981, que emenda a Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança de Navegação Aérea EUROCONTROL, de 13 de Dezembro de 1960, e ao Acordo Multilateral Relativo a Taxas de Rota, de 12 de Fevereiro de 1981 1820

Torna público ter a Espanha assinado em 21 de Março de 1989 o Acordo do Conselho da Europa sobre a Transladação de Corpos de Pessoas Falecidas, de 26 de Outubro de 1963 1820

Ministério da Saúde**Portaria n.º 325/89:**

Aprova as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) em relação a todos os subsistemas de saúde. Revoga a Portaria n.º 918/87, de 2 de Dezembro 1820

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 144/89**

de 4 de Maio

Tendo decorrido em 1987 o centenário do nascimento do pintor Amadeo de Souza-Cardoso, considerado como o precursor da arte moderna portuguesa, considera-se da maior oportunidade assinalar a efeméride com a emissão de uma moeda comemorativa.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 12 da sua lei orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 644/75, de 15 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É autorizada a cunhagem pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa do centenário do nascimento do pintor Amadeo de Souza-Cardoso com o valor facial de 100\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de cuproníquel 75/25, com 34 mm de diâmetro e 16,5 de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1,5%, no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

Art. 2.º — 1 — A gravura do averso apresenta, no lado esquerdo do campo, o escudo das armas nacionais de formato estilizado, tendo por baixo o valor facial de «100 escudos», no lado direito uma composi-

ção alegórica à pintura do artista e na orla superior a legenda «República Portuguesa».

2 — A gravura do reverso apresenta, no campo, a efígie do pintor de frente e uma composição alegórica à pintura do artista, na parte inferior do campo as datas «1887.1918», do lado direito e era «1987» e na orla superior a legenda «Pintos Amadeo de Souza-Cardoso».

Art. 3.º — O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 84 500 000\$.

Art. 4.º — 1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 30 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «brilhante não circulado» (BNC) e até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados a comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925/1000, com o diâmetro de 34 mm, peso de 16,5 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e na liga de mais ou menos 5‰.

Art. 5.º Dos lucros desta amoedação 20 000 contos são postos pelo Ministério das Finanças à disposição da Secretaria de Estado da Cultura para fazer face aos encargos relacionados com o Museu de Arte Moderna, no Porto, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.

Art. 6.º A moeda destinada a distribuição pública pelo respectivo valor facial é posta em circulação pelo Estado por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Art. 7.º A moeda cunhada ao abrigo deste diploma tem curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, mais de 1000\$ nesta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 20 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 315/89

de 4 de Maio

Mostra-se da maior conveniência que o ingresso na carreira do pessoal técnico-profissional do Centro de Identificação Civil e Criminal (CICC) fique condicionado à frequência, com aproveitamento, de cursos de formação profissional, de acordo, aliás, com o previsto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Por outro lado, também a transição para esta carreira do pessoal administrativo do actual quadro deve estar condicionada à obtenção de formação profissional específica, tendo em vista o conteúdo funcional da carreira, nos termos que constam da declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 225 (2.º suplemento), de 30 de Setembro de 1987, com referência à Portaria n.º 774/87, de 7 de Setembro.

Não se encontrando definidas as condições em que decorrerá aquela formação, a ministrar pelo CICC, torna-se necessário estabelecer a sua regulamentação.

Assim:

Ao abrigo da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento da Formação para o Pessoal Técnico-Profissional do Centro de Identificação Civil e Criminal, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º O curso em que se traduz esta formação é reconhecido como habilitação adequada ao ingresso na carreira técnica auxiliar do CICC.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 10 de Abril de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

Regulamento da Formação para o Pessoal Técnico-Profissional do Centro de Identificação Civil e Criminal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito material

A formação para a carreira do pessoal técnico-profissional do Centro de Identificação Civil e Criminal (CICC) é ministrada através de cursos de identificação que obedecem ao disposto no presente Regulamento e às regras que vierem a ser fixadas nos respectivos planos, aprovados por despacho do Ministro da Justiça.

Artigo 2.º

Objectivo

Constitui objectivo dos cursos de identificação proporcionar uma formação adequada e o conhecimento dos instrumentos técnico-profissionais necessários ao desempenho das funções, nos termos em que estão definidas no conteúdo funcional da respectiva carreira.

Artigo 3.º

Funcionamento dos cursos

Os cursos de identificação funcionam nas instalações do CICC, em Lisboa, podendo também realizar-se sessões lectivas e exames finais nas delegações, quando tal se justifique pelo número de formandos admitidos.

Artigo 4.º

Conteúdo dos planos

Os planos dos cursos de identificação devem incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) A conformação temporal das sessões lectivas, dentro dos limites de duração fixados para o curso;
- b) A duração do curso, data de realização e local de funcionamento;
- c) A distribuição dos formandos em turmas;
- d) O conteúdo das disciplinas nucleares e complementares;
- e) A designação dos monitores para cada curso;
- f) O processo de realização das provas escritas finais.

Artigo 5.º

Organização

1 — A realização dos cursos de identificação é determinada por despacho do Ministro da Justiça, publicado no *Diário da República*.

2 — Os cursos de identificação são preenchidos com sessões lectivas, que compreendem:

- a) Aulas teóricas;
- b) Exercício tutelado de funções da normal actividade dos serviços de identificação;
- c) Outras actividades pedagógicas, nomeadamente conferências e visitas de estudo.

3 — Os cursos de identificação são constituídos por disciplinas nucleares e complementares.

4 — O elenco das disciplinas de cada curso e a distribuição global das unidades de tempo lectivo por cada disciplina constam no anexo a este diploma.

Artigo 6.º

Condições de admissão

1 — Na admissão aos cursos de identificação será dada preferência ao pessoal em serviço no CICC.

2 — Os candidatos admitidos à frequência dos cursos de identificação, bem como os excluídos, constarão de lista homologada por despacho do director do CICC, da qual será dado conhecimento aos interessados através de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.